

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

Altera o art. 2º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar medidas necessárias e **preventivas** à redução dos riscos de acidentes ou desastres” (NR).

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3º - I.

“§3º A União repassará recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que não possuem reconhecimento prévio em situação de emergência por desastre natural.

I – O Estado, Distrito Federal e Município, que estiver com desastre natural já previsto por estudos ou previsões climáticas, poderá requerer o apoio financeiro de que trata o § 3º, do art. 2º desta Lei” (NR).

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência, estado de calamidade pública ou esteja previsto o desastre natural, por estudos preventivos e previsões climáticas” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como é de notório conhecimento o nosso meio ambiente não é o mesmo há décadas atrás, e o nosso País tem sofrido cada vez mais com desastres naturais.

Triste exemplo o que aconteceu neste ano em Rio Grande do Sul, que afetou todo o Estado, deixando várias pessoas mortas com a grande enchente que o Estado sofreu, em decorrência da cheia dos Rios. Não posso deixar de citar também o Estado do Amazonas que no ano de 2023, passou por uma de suas piores secas, com rios virando deserto.

Nossa legislação brasileira é farta de leis e decretos que vêm a regulamentar o assunto, mais o costume é que para receber o apoio financeiro, primeiro o desastre e após o apoio financeiro, certo que existe algumas exceções em nossa legislação que possa habilitar o apoio prévio, mais não é a regra. Se este auxílio acontecer com as projeções, estudos climáticos prévios, é certo que muitas pessoas não irão passar por dificuldades, como falta de alimentos, água potável e medicamentos e diante desses estudo e previsões a União pode programar os repasses aos entes federados.

Neste sentido apresento a presente proposição no intuito de a União fazer o repasses financeiro e ajuda humanitária, sem que precise ocorra o evento do desastre, confiando nos estudos e previsões do Governo brasileiro.

Assim, pelas razões expostas, apresento a presente proposição e conto com aprovação dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA

